

Governo Municipal de Brejão

Brejão - PE, 26 de julho de 2023.

COMUNICAÇÃO INTERNA GP/2023.

Aos Senhores

Membros da Comissão de Licitação – CPL.

Nesta.

Assunto: Conhecimento e Decisão Recurso Administrativo.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2023.

TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023.

OBJETO: CONSTITUI OBJETO DA PRESENTE TOMADA DE PREÇOS A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS GRANÍTICOS E DRENAGEM DAS DIVERSAS RUAS PROJETADAS NO MUNICÍPIO DE BREJÃO-PE.

Senhores Membros,

Cumprimentando-o cordialmente, conforme informação prestada referente apresentação de Recurso Administrativo pela Recorrente e respectiva contrarrazões, bem como, julgamento do opinativo da Comissão Permanente de Licitação pela inabilitação da empresa Recorrente, participante do certame para o objeto acima descrito, constante nos autos.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos devem atuar ao examinar os documentos com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Ressalta-se que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Nesse sentido é que a Lei Federal nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, estabelecendo o seguinte comando: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

A diligência, assim expressada, apresenta-se como meio legal de pesquisa. Trata-se, na verdade, de um procedimento investigatório de natureza administrativa de que se vale a Administração Pública, cuja instauração acarretará a produção probatória necessária.

elbasantus



Governo Municipal de Brejão

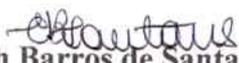
Dessa forma, ante todo o exposto e ao mais que dos autos constam e no julgamento objetivo do Recurso Administrativo emitido pela Procuradoria Municipal. Legalmente como Gestora Municipal, no uso das atribuições legais e em obediência a Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada no Parecer, **DECIDO**, com relação **em RECONHECER O RECURSO ADMINISTRATIVO** formulado pela empresa Recorrente, no mérito julgar **IMPROCEDENTE**, devendo permanecer o ato de **INABILITAÇÃO**.

É praxe da administração a resolução e observância aos Princípios que norteiam a Administração Pública e as deliberações dos Órgãos de Fiscalização.

Importa consignar que o Recurso Administrativo interposto com a respectiva DECISÃO, encontra-se disponibilizados nos meios de publicidade utilizado pela Administração, posterior comunicado do resultado às respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no Edital.

Sem mais para o momento, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Dr^a. Elisabeth Barros de Santana
Prefeita





Parecer Jurídico

PARECER JURÍDICO N. 103/2023

PROCESSO N. 025/2023- TOMADA DE PREÇOS N. 005/2023.

ASSUNTO: Parecer acerca de Impugnação ao Edital.

OBJETO: Contratação de empresa de engenharia.

DECISÃO: Conhecimento e Desprovemento.

Esta Procuradoria Municipal foi instada a se manifestar sobre a Impugnação aos Termos do Edital constante do Processo Licitatório n. 025/2023, na modalidade Tomada de Preços n. 003/2023, para a "contratação de empresa de engenharia especializada para a execução de serviços de obras de engenharia para pavimentação em paralelepípedos graníticos e drenagem das diversas ruas projetadas no Município de Brejão".

Relato e Fundamento,

Em análise perfunctória da peça de impugnação, percebemos que a irresignação da empresa recorrente (J.C.M Construtora Ltda) está ligada diretamente aos itens (10.9.1.1- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA), que trata da "apresentação da Certidão de Registro da empresa (pessoa jurídica) expedida pelo CREA e/ou CAU, por qualquer uma das regiões, com seu(s) responsável (is) técnico (s), dentro do seu prazo de validade, compatíveis em características equivalentes ou semelhantes do objeto da licitação".

Analisando a certidão apresentada pela empresa recorrente no dia do certame, verificamos que o objetivo social da empresa é bem mais restrito, tanto que, de fato a empresa solicitou junto ao CREA a modificação/inclusão de outros mais objetivos, mormente que, tal fato é simples de se perceber ao analisarmos a nova certidão anexada junto ao Recurso Administrativo.

Como bem sabemos, cabe às empresas participantes apresentarem no momento previsto no edital, toda documentação devidamente atualizada, condição esta "sine qua non" para sua devida habilitação.

Flagrante é, Douta Comissão, que está comprovada a alteração contratual da empresa recorrente, uma vez que, analisando-se as certidões podemos verificar que o "objetivo social" da nova certidão impressa em 11 de julho do corrente ano, está bem mais amplo que a certidão apresentada anteriormente.

Notadamente, a sessão ocorreu no dia 07 de julho do corrente ano, com a empresa recorrente anexando certidão com validade junto ao conselho de classe, desatualizada e inválida, haja vista que, como sabemos, "**caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais, a certidão perderá a validade**".

A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital. aplicável indistintamente a todos os proponentes.

A certidão juntada pela empresa recorrente no momento da habilitação encontrava-se com os dados cadastrais desatualizados, tendo em vista, que já teria realizado uma solicitação de





MUNICÍPIO DE BREJÃO
GABINETE DA PREFEITA
PROCURADORIA MUNICIPAL



modificação no seu objetivo social, fato este que torna a certidão apresentada inválida, acarretando o descumprimento da qualificação técnica prevista no edital.

O edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público.

Foi bem lembrada nas contrarrazões a citação ao art.2º, §1º, alínea "c" da Resolução n. 266 CONFEA, que dispõe que "as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos (...)".

Ora, na medida em que a empresa recorrente apresenta um contrato social de alteração contratual que muda o seu objeto social, anexando ainda uma certidão que não corresponde ao descrito no contrato, resta evidente que tal certidão está desatualizada e inválida, e conforme dito, após a emissão da nova certidão contendo a inclusão da alteração contratual, a certidão apresentada anteriormente ficou devidamente sem validade.

Analisando o caso, e trazendo à luz das legislações e posicionamentos atuais, percebemos que a discussão em si não merece muita discorrer, pois, o tema em debate é bastante sedimentado no que diz respeito ao referido excesso, ao passo que, não se deve penalizar determinado licitante quando de fato houver a caracterização de um rigor formal na exigência que o inabilite, como se apresenta o caso em apreço.

Pareço,

Desse modo, em face das razões expostas pela parte recorrente, CONHEÇO do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa "J.C.M CONSTRUÇÃO LTDA", para no mérito, julgar IMPROCEDENTE o pedido ali suscitado, devendo permanecer o ato de INABILITAÇÃO da Comissão de Licitação.

Salvo melhor juízo, este é meu parecer.

Brejão/PE, 26 de Julho de 2023.

FAGNER
FRANCISCO LOPES
DA
COSTA:03754008420

Assinado de forma
digital por FAGNER
FRANCISCO LOPES DA
COSTA:03754008420
Dados: 2023.07.26
12:04:31 -03'00'

Fagner Francisco Lopes da Costa
Procurador Municipal

